

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

CLAUDIO VIANNA DE LIMA

Regime legal: O Diretor da sociedade comercial, em regra, é pessoalmente irresponsável pelas obrigações que assume em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão. É o princípio consubstanciado no art. 121 da lei das sociedades por ações (Decreto-lei n.º 2.627, de 29-9-1940), extensível a toda sociedade mercantil, certo que o velho Código Comercial não chegou a uma clara distinção entre as pessoas do sócio e da sociedade, que confunde vêzes seguidas, em contrário ao princípio assentado de que "SOCIETAS DISTAT A SINGULOS". Esta irresponsabilidade, contudo, é bem definida, circunscrita aos atos regulares de gestão. "... Se os diretores causam prejuízo a terceiros, agindo dentro de suas atribuições, sem culpa, nem dolo, a responsabilidade é da sociedade, se desempenham um ato de gestão, dentro de seus poderes legais ou estatutários, mas o fazem com dolo ou culpa, a responsabilidade é dêles e não da sociedade, também são responsáveis quando agem fora de suas atribuições com violação da lei ou dos estatutos" GUSTEPIRE PIREZ, "Manual das sociedades anônimas", n.º 171, pág. 266, Edição Freitas Bastos, Rio, 1942). "Tenha-se sempre em vista que os poderes conferidos pelos estatutos aos administradores, por mais extensos e compreensivos que sejam, encontram sempre uma limitação implícita: são poderes relativos ao objeto que constitui a finalidade da comunhão social, poderes que só se entendem conferidos para realizar as operações ou os negócios que a sociedade se propõe como fim ou objeto" (RUY CARNEIRO GUIMARÃES, "Sociedades por Ações", vol. III, Forense, 1960, pág. 48, n.º 932, citando parecer de Francisco Campos). Para melhor disciplina, contudo, da responsabilidade não apenas dos diretores quanto a atos ilícitos, danosos a terceiros e à própria sociedade, com repercussão na coletividade e uma vez que a responsabilidade civil conseqüente é regulada nas leis comerciais apenas em

relação à própria sociedade e, quando muito, em relação aos seus sócios ou acionistas, e para regulamentação da própria responsabilidade das pessoas jurídicas quanto a atos danosos ao patrimônio alheio, existem leis específicas a propósito de diretores de entidades privadas que lidam com a economia coletiva. O ideal atingido pelas sociedades por ações, de limitação máxima da responsabilidade dos seus sócios (acionistas) ao valor da sua participação no capital social (ação), assegurando, ao mesmo tempo, o máximo, também, de proveitos para esta participação, através da própria organização societária, verdadeiro aparelhamento da grande empresa, apropriada para os grandes empreendimentos e os grandes lucros, colocou de manifesto a necessidade de maior proteção à poupança coletiva. Não apenas no interesse de tutelar o patrimônio alheio, protegendo-o de desfalques e danos pela ação ilícita, como também com a alta finalidade de preservar a poupança coletiva, como elemento de importância da própria economia comum. As empresas que lidam com a economia coletiva, sejam de propriedade de sociedades, sejam de empresário individual, uma vez que se atentou para a importância de preservação desta economia, e se tornou imperiosa a sua proteção, passaram a ser objeto de legislação específica em que se traduziu a tutela do Estado quanto a tão relevantes interesses. As leis que estabeleciam a liquidação extrajudicial de bancos e casas bancárias (Decreto n.º 19.479, de 12-12-1930, regulamentado pelo Decreto n.º 19.634, de 28-1-1931, revigoradas pelo Decreto-lei n.º 9.228, de 3-5-1946, passaram a contar, complementarmente, com diploma legislativo que dispôs sobre a responsabilidade de diretores de bancos e casas bancárias (Decreto-lei n.º 9.323, de 10-6-1946). Pela primeira vez se estabeleceu a responsabilidade dos mencionados diretores, criando solidariedade pessoal dos mesmos pelas obrigações da sociedade, assumidas na sua gestão, pelas quais passaram a responder com os seus bens particulares, em havendo liquidação extrajudicial, concordada ou falência da sociedade pelos mesmos administrada, ainda que o seu capital seja constituído de ações (art. 1.º do decreto-lei mencionado). Na liquidação extrajudicial, espécie de processo falimentar, administrativo, que não prescinde, contudo, de complementação judicial, compete a órgão do Governo o processo de extinção forçada da empresa cuja atividade se relacione com a poupança coletiva. A antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, "SUMOC", criada pelo Decreto-lei n.º 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, alterado pelo Decreto-lei n.º 9.140, de 5 de abril de 1946, se transformou, pela lei de reforma bancária, (4.595, de 31-12-1964), art. 8.º, em Banco Central da República, autarquia federal a que compete a liquidação extrajudicial das empresas em apêço, antes da atribuição da SUMOC. Esta liquidação prevê a arrecadação dos bens particulares dos diretores das entidades

de que se cogitam, ou o seu seqüestro judicial, fixando o órgão o termo legal da liquidação, declarando a data em que se tenha caracterizado o estado falimentar, para efeito de eventual revogação dos atos dos diretores, na forma e casos previstos na própria lei de falências (Decreto-lei n.º 7.661, de 21-6-1945). O sistema de responsabilidade de que se trata, contudo, só veio a ser melhor regulado pela Lei n.º 1.808, de 7-11-53 (“Dispõe sobre a responsabilidade de diretores de bancos e casas bancárias e dá outras providências”), cujo art. 2.º veio a ser modificado, substancialmente, pela lei de reforma bancária, em seu art. 42. Simplificou este artigo da Lei n.º 4.595 a redação do art. 2.º da Lei n.º 1.808, ampliando, ao mesmo tempo o objeto da lei: “art. 2.º — Os diretores e gerentes das INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante a sua gestão, até que elas se cumpram. Parágrafo único — Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante”. O art. 43 da lei de reforma bancária firma, ainda: “O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valôr do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44 desta lei”. Finalmente, o Decreto-lei n.º 48, de 18 de novembro de 1966, “dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS e dá outras providências”. No art. 1.º, § 1.º, do decreto-lei referido se lê: “A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda de mandato dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal da entidade, *os quais responderão, em qualquer tempo, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que tiverem incorrido*”. A conclusão que se pode tirar é a de que tal responsabilidade se verifica e se materializa nos termos da Lei n.º 1.808, de 1953.

Instituições financeiras: — A ampliação do conceito dos diretores responsáveis pelos danos à economia coletiva, através da gestão de suas emprêsas, às instituições financeiras é compreensível. Não são apenas os bancos e casas bancárias, nos dias que correm, que operam com valôres desta economia, há as entidades que trabalham com os títulos de pública circulação, que se lançam à oferta pública de valôres mobiliários, e que também se colocam em posição de causar dano às poupanças coletivas. Consideram-se, precisamente, instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessórias a coleta, intermediação ou aplicação de recursos finan-

ceiros, próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. É o que dispõe o art. 17 da Lei n.º 4.595, cujo parágrafo único completa: para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. O § 1.º, do art. 18, da Lei n.º 4.595, depois de exaustiva enumeração das entidades financeiras, dependentes de autorização governamental para funcionar no país, demonstra que sua referência não esgota o exemplo das mencionadas entidades: fecha a relação com um critério próprio para especificar e caracterizar a atividade própria de tais instituições, ou seja “atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiro e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras”. A Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, regulando o mercado de capitais, reproduz os conceitos supra referidos, conforme se expõe na pág. 5 da nota “Mercado de Capitais Imobiliários”.

Instituições financeiras públicas: — As instituições financeiras públicas estão excluídas da incidência da lei de responsabilidade dos diretores de instituições financeiras. A responsabilidade aí é funcional, no sentido de que regulada pelas leis administrativas próprias, fora do âmbito de responsabilidade civil, em que pese ao disposto no art. 15 do Código Civil, quanto ao direito regressivo contra os causadores do dano, por parte do Estado. As Caixas Econômicas, por exemplo, destinadas a recolher em depósito as economias populares, são autarquias, em que há a administração descentralizada da União Federal, nada obstante consideradas repartições do Ministério da Fazenda, desde o Decreto n.º 24.036, de 26-3-1934, a que se vinculam, ainda agora, pelo art. 189, I, do Decreto-lei n.º 200, de 25-2-1967, da reforma administrativa. Se a sociedade por ações é de economia mista, observa PONTES DE MIRANDA, cabe a *ação popular* do art. 150, § 31, da Constituição de 1967 (*Tratado de Direito Privado*, Tomo L, § 5.332, pág. 410).

Cooperativas de crédito: — As cooperativas de crédito, subordinadas na parte normativa ao Conselho Monetário Nacional e na parte executiva ao Banco Central da República, as habitacionais sujeitas ao Banco Nacional da Habitação e as demais, através do Conselho Nacional de Cooperativas, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (Decreto-lei n.º 59, de 21-11-1966, art. 8.º), terão definidos os casos de intervenção e liquidação pelos órgãos a que se subordinam. Não exclui o Decreto-lei n.º 59, contudo, a aplicação da lei de responsabilidade aos seus diretores. As Instruções baixadas pelo Conselho de Admi-

nistração do Banco Nacional de Habitação (Resolução n.º 94, de 12-9-1966), de conformidade com o Decreto n.º 58.377, de 9-5-1966, estabelecem a responsabilidade solidária dos administradores das Cooperativas Habitacionais que se vincularem a compromissos ou operações em desacôrdo com a lei, as normas do Banco Nacional da Habitação e as disposições estatutárias além da responsabilidade pessoal pelos prejuízos causados culposamente à Cooperativa (art. 20 e seus §§). Nota-se que o Decreto-lei n.º 59 revogou expressamente tôda a legislação anterior a respeito, mas não se refere, na revogação, ao Decreto n.º 58.377, de 9-5-1966, à sombra do qual se baixaram as referidas Instruções (art. 26 do decreto-lei).

Pessoas físicas equiparadas às instituições financeiras: —

A Lei n.º 1.808, de 7 de janeiro de 1965, dispõe sôbre a responsabilidade de diretores de *bancos* e *casas bancárias*. No art. 1.º se faz referência a “banqueiros sob firma individual”. A idéia da lei é abranger, consoante define o mesmo art. 1.º mencionado, a tôdas as emprêsas, individuais ou de sociedade, que se dedicarem ao comércio de bancos, a que já se referia o art. 19, § 2.º, do Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, incluindo ditas operações como objetivamente mercantis, inovando o Código Comercial, que se ateve, apenas, a uma noção subjetiva de comerciante. A lei de reforma bancária, como se verificou, renovou a redação do art. 2.º da Lei n.º 1.808, para considerar a responsabilidade solidária de diretores e gerentes de instituições financeiras (art. 42). Na caracterização das instituições financeiras, às mesmas equiparou “as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo (art. 17), de forma permanente ou eventual”. O intuito da lei é não permitir uma brecha, por mínimo que seja, na rede de responsabilidade dos administradores que operam com as poupanças coletivas. A circunstância de que a necessidade de acautelar a economia dos particulares mais se sentiu, justamente, com o advento e o incremento das sociedades de capitais, de irresponsabilidade dos acionistas e de indispensável responsabilização dos seus administradores pelos atos de má gestão, não impede — e assim não ocorreu! — que quando a mesma economia coletiva é atingida por emprêsas outras, individuais, que não de propriedade de sociedades de capitais, ou mesmo que de propriedade de sociedades de pessoas, também sejam tutelados os relevantes interêsses gerais objeto da legislação de que se cogita. O bem jurídico pôsto a salvo é a integridade do patrimônio dos particulares, é a poupança coletiva, fator de desenvolvimento econômico do país, pouco importando que a ação nociva seja decorrente da má administração de sociedade, seja esta de capital ou de pessoas, ou de emprêsa individual. Daí a preocupação da lei em incluir na res-

ponsabilidade solidária criada, todos os que administraram parcela da economia coletiva. Em linha de princípio, observa J. C. SAMPAIO DE LACERDA (“Manual de Direito Falimentar”, edição Freitas Bastos, 1959, pág. 351, n.º 231) — “naturalmente desnecessário fixar-se a responsabilidade solidária dos banqueiros que exerçam o comércio bancário individualmente, ou mesmo dos gerentes de sociedade em nome coletivo, ou em comandita simples, por lei especial, uma vez que a responsabilidade ilimitada já lhe é consignada, respondendo com todo o seu patrimônio pessoal, quer porque não há limitação, entre nós, de responsabilidade do comerciante individual, quer porque só os sócios de responsabilidade solidária e ilimitada podem gerir aquelas sociedades. Entretanto, as medidas tomadas pela lei são vantajosas e aplicáveis a eles pela sua ação culposa ou dolosa”. Há, deve ser acrescentado, a vantagem do processo especial de responsabilização dos diretores mencionados, mais pronto e eficaz na proteção da economia popular. Nesta matéria, de pessoas físicas equiparadas às instituições financeiras, há de se referir o Decreto-lei n.º 9.603, de 16-8-1946, que dispõe sobre as sociedades de crédito, financiamento ou investimento, cujo art. 1.º está assim redigido: “As empresas comerciais e industriais, pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades, a juízo da Superintendência da Moeda e do Crédito, justifiquem a organização de seções de financiamento ou de crédito, poderão mantê-las sob o regime do decreto-lei n.º 7.583, de 25.5.1945” (dispõe sobre sociedades de crédito, financiamento ou investimento). O alcance do dispositivo legal em apreço é objeto de controvérsia a propósito se teria havido permissão para, ao lado das sociedades de crédito, se organizassem empresas individuais explorando seções de financiamentos ou de crédito, com as mesmas finalidades das mencionadas sociedades, ou se as seções referidas teriam finalidade estrita referente ao próprio comércio ou indústria da empresa individual. A distinção legal entre bancos e casas bancárias, conforme é sabido, é meramente arbitrária. Resulta do critério adotado pelo Decreto-lei n.º 14.728, de 16-3-1921, de limite máximo para o capital das casas bancárias, depois substituído pela estipulação de limites mínimos (art. 6.º do Decreto-lei n.º 6.419, de 13.4.1944, que reorganizou a Caixa de Mobilização Bancária e a esta atribuiu a fixação dos limites referidos, de acordo com a importância das praças de comércio, mediante aprovação do Ministro da Fazenda, sem que se fixassem limites máximos, a partir de quando se permitiria a condição de banco ao estabelecimento. Isto por omissão, não justificada, do Decreto-lei n.º 1.880, de 14-12-1939, em razão do que depende da carta-patente e da legislação específica das “casas Bancárias” (Decreto-lei n.º 8.945, de 28-12-1945, art. 1.º), a classificação do estabelecimento como casa bancária ou banco). Dominando toda esta legislação, avulta hoje

em dia o art. 25 da Lei n.º 4.595, de 31-12-1964, quando estabelece: “As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, **CONSTITUIR-SE-ÃO ÚNICAMENTE SOB A FORMA DE SOCIEDADE ANÔNIMA, COM A TOTALIDADE DE SEU CAPITAL REPRESENTADO POR AÇÕES NOMINATIVAS**”. Sem embargo do que dispõe o art. 62 da lei de mercado de capitais quanto a sociedades imobiliárias que “**QUANDO REVESTIREM A FORMA ANÔNIMA PODERÃO TER O SEU CAPITAL DIVIDIDO EM AÇÕES NOMINATIVAS OU NOMINATIVAS ENDOSSÁVEIS**”.

Elemento moral da responsabilidade: — A responsabilidade especial de que se cogita apresenta limites subjetivos e objetivos. O elemento moral (limite subjetivo) que informa a responsabilidade em aprêço não foi alterado com a modificação do artigo 2.º da Lei n.º 1.808 pela Lei n.º 4.595, em seu art. 42. Na redação anterior se fazia, efetivamente, referência à responsabilidade solidária pelas obrigações assumidas por suas empresas, durante a sua gestão e até que elas se cumpram, dos diretores e gerentes que procedessem com *culpa* ou *dolo*. Mas o art. 1.º da mesma Lei n.º 1.808, que continua em vigor, estabelece a medida da responsabilidade de tais administradores, que “deverão empregar no exercício das suas funções, tanto no interesse da empresa como no do bem comum, a diligência de que todo homem ativo e probo usa na administração dos seus próprios negócios”. Um homem probo não age dolosamente. Um homem diligente e ativo não age com imprudência, imperícia ou negligência. Tomou-se como padrão o BOM NEGOCIANTE (BONUS MERCATOR). Substituiu-se o exemplo, tradicional, do BOM PAI DE FAMÍLIA, do homem prudente e bem governado, de CORRÊA TELLES, do “BOM PÈRE DE FAMILIE” do Direito francês, como instrumento que realiza os sábios princípios de economia doméstica, ou, em outras palavras, “IN OTHER WORDS, THE STANDARD OF THE PRUDENT FAMILY MAN”. O comércio exige do administrador de empresa maior atilamento e afeição aos negócios. A medida do *Bom comerciante*, adotada pelo Código Civil alemão que entrou em vigor no começo do século, e por via da lei de sociedades anônimas germânica, de 1937, § 70, é também prestigiada pelo nosso Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-1940, em seu art. 116, § 7.º, quando dispõe: “Os diretores deverão empregar no exercício de suas funções, tanto no interesse da empresa, como no do bem público, a diligência que todo homem ativo e probo costume empregar na administração dos seus próprios negócios”. Tanto a nossa lei de sociedades por ações, ao mencionar, no passo citado, o interesse do BEM PÚBLICO, quanto a Lei n.º 1.808, ao se referir, em seu art. 1.º, ao interesse do BEM COMUM, reproduzem o texto da alínea 1, do § 70 da lei

alemã de 1937 (“A direção deve conduzir a sociedade sob sua própria responsabilidade, assim como o exigem o bem da empresa e do pessoal e o INTERESSE COMUM DO POVO E DO ESTADO”. Observa RUY CARNEIRO GUIMARÃES (“Sociedade por ações”, vol. III, pág. 61, n.º 941), a propósito do Decreto-lei n.º 2.627: “O decreto não quis ater-se à velha fórmula consagrada no Código Comercial (art. 142) da “diligência que qualquer comerciante ativo e probo costuma empregar na gerência de seus próprios negócios”, mas faz também aquela invocação ao “BEM PÚBLICO”, fruto incontestável da orientação política da época”. O autor citado reproduz o pensamento de MEZGER, de dura crítica às expressões mencionadas “DE CONTEÚDO JURÍDICO MODESTO” embora “GRANDILOQUENTE”. “No que concerne ao bem da empresa, diz êle, aí compreendidos os interesses dos acionistas, “o dispositivo contém uma banalidade”. Quanto ao que diz respeito ao interesse do pessoal, do povo e do Estado — é uma confusão representar como uma regra especial do direito das sociedades deveres que incumbem a todos os patrões em face do Estado e do pessoal. Se a direção de uma sociedade por ações deve ser particularmente zelosa dos seus deveres sociais, é porque se tratam de empresas muito grandes e a responsabilidade aumenta naturalmente com a importância da empresa. Mas, no fundo, êsses deveres não têm nenhuma relação com a forma social, e o direito das sociedades não contém, aliás, nenhuma sanção para êsses deveres. Não é necessário afirmar que as obrigações de direito público ou decorrentes da legislação operária sobrelevam os interesses privados. Ir mais longe e exigir que a direção trabalhe para os empregados e operários, ou verdadeiramente para o Estado, da mesma forma que para os acionistas, é desconhecer que os diretores são administradores dos bens dos acionistas”. “Na realidade, o § 70 diz somente que a direção deve gerir os negócios sociais com prudência e diligências necessárias”. “O § 7.º do art. 116 do decreto-lei (conclui o autor citado) não é tão altissonante ou grandiloquente quanto o da lei alemã que citamos, mas à sua referência ao BEM PÚBLICO bem pode ser aplicada a crítica de MEZGER”. A obra de MEZGER referida é “Le nouveau régime des Sociétés Anonymes en Allemagne”, Paris, Rousseau & Cie, 1939, n.º 270, pág. 237. Efetivamente, quando escreveu MEZGER a sua obra, quando se baixou o nosso Decreto-lei n.º 2.627, havia a filosofia totalitária do Estado, contra a qual era necessário reagir. O exagêro da onipresença do Estado, senhor, inclusive, para a definição das figuras delituosas, de acôrdo com a *sã consciência do povo alemão*, outra fórmula altissonante e grandiloquente, que derogou o princípio da reserva legal (*nullum crimen, nulla poena sine lege*, na célebre definição de FEUERBACH), explica a reação. Mas os tempos são passados. Há, hoje, a compreensão da necessidade de uma con-

tenção e de uma vigilância das atividades empresariais, com vistas à proteção do grande público, que afinal, abstraindo-se de considerações maiores, é a própria Nação. Já se fizeram considerações a respeito da tutela das poupanças coletivas, não apenas como proteção ao patrimônio individual, mas como amparo ao patrimônio coletivo, nacional, que tem nas poupanças individuais, familiares, um fator de desenvolvimento econômico. As emprêsas não podem ser administradas sem atenção para com o bem comum ou público, representado no interêsse geral, dêste grande público, da massa geral de cidadãos. A época do liberalismo sem peias, em detrimento geral, em nome da liberdade de comércio e de liberdade outras que, afinal, conspiravam contra as liberdades públicas, já foi superada. Há, firmada, a idéia de que desenvolvimento econômico, penhor do progresso e da felicidade geral da pátria, não se restringe a compartimentos estanques do país. Dizendo respeito, muito pròximamente, à segurança nacional, por sua vez já compreendida em têrmos além de uma restrita segurança militar, que não é bastante para assegurar a segurança coletiva, o desenvolvimento econômico tem uma compreensão global, a que não se podem furtar os empresários. Assim, a administração das emprêsas não pode desprezar o bem comum, o bem público, neste sentido, de superioridade do interêsse geral sôbre o particular das emprêsas. Em decorrência disto é que há, precisamente, lei de responsabilidade dos administradores de emprêsas, como as que se cogitam. Como considerações finais, a respeito dos limites objetivos desta responsabilidade, é de ser ponderado que a eliminação da referência a dolo e culpa do texto do art. 2.º da Lei n.º 1.808, certamente que atendendo à imperiosidade de melhor definição das emprêsas cujos administradores se sujeitam ao regime de responsabilidade especial em exame, não importou em supressão destas formas de responsabilidade. Permanece, ainda, no artigo 3.º, § 5.º, da mesma Lei n.º 1.808, no ponto não alterado pela Lei n.º 4.595, na referência a *DOLO* e *CULPA GRAVE*. Com efeito, tratando do inquérito para a liquidação extrajudicial de que se cogita, dispõe a lei no passo aludido: “Ultimado o inquérito e transcorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem defesa dos indiciados, o diretor da Superintendência da Moeda e do Crédito (hoje do Banco Central) o encerrará com um relatório, do qual constarão, em síntese, os fatos apurados, a situação do estabelecimento examinado, as causas de sua queda, o procedimento dos seus gerentes e diretores nos últimos cinco anos, e, minuciosamente, os atos de *DOLO* ou de *CULPA GRAVE*, bem como os respectivos efeitos em relação à situação do estabelecimento e às obrigações por êle assumidas, opinando sôbre a sua responsabilidade nos têrmos desta lei e, em caso

afirmativo, calculando, se possível, o limite para o seqüestro constante do art. 4.º”.

Dolo e culpa grave — Já está ultrapassada a distinção entre graus de culpa, advertia CLÓVIS BEVILÁQUA, que não a contemplou no Código Civil (“Comentários ao Código Civil Brasileiro”, vol. IV, 6.ª edição, pág. 211, n.º 2). A referência da Lei número 1.808 à *culpa grave*, que deverá ser apontada minuciosamente no relatório do inquérito a propósito dos atos de responsabilidades dos administradores da empresa sujeita à liquidação extrajudicial, gera dúvidas. O *dolo* sabe-se, é o intuito pré-ordenado, diretamente dirigido à consecução do ato violador do dever jurídico. A *culpa grave*, também nomeada *culpa lata*, é a mais alta expressão da culpa, na classificação que remonta a POTHIER (VULPA VEL EST LATA, VEL LEVIS, VEL LEVISSIMA) se aproxima do dolo. É aquela que não é cometida nem mesmo por um homem desleixado e de inteligência medíocre, no magistério de CARVALHO SANTOS (“Código Civil Brasileiro Interpretado”, vol. XIV, pág. 181). Excluirá a Lei n.º 1.808 os casos de culpa leve e levíssima, mesmo quando em matéria de responsabilidade civil, “*in lege Aquilia et levissima culpa venit*”? Poder-se-á cogitar: o entendimento seria no sentido de que no art. 3.º, § 5.º, se exige a referência, com minúcia, no relatório do inquérito, dos atos mais graves (com dolo ou culpa grave) praticados. Os outros atos culposos se mencionam, apenas, em síntese. É a inteligência que parece se pode ter, da lei, que não deixa de participar do sistema de responsabilidade civil, fundado na culpa, com apoio no princípio geral enunciado no art. 159 do Código Civil, antes que vinculada a lei em aprêço às definições do art. 15 do Código Penal, conforme pretende WALDEMAR FERREIRA, na crítica à imprecisão técnica do texto legal, quando reclama a falta de definição precisa das figuras delituosas, invocando o princípio da legalidade do art. 1.º do mesmo Código Penal, como se a matéria fôsse penal e não civil, “Tratado de Direito Comercial”, vol. 5.º, n. 1.034, pág. 63, 1961”.

Elemento material da responsabilidade — Não há responsabilidade sem dano, elemento objetivo da mesma responsabilidade. Não há, também, responsabilidade pelo dano aleatório, não efetivo. No caso o dano é o prejuízo causado pelo mau administrador, consoante o art. 2.º da Lei n.º 1.808, na sua redação atual: “havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante”. Precisamente o que distingue a responsabilidade civil da responsabilidade moral e mesmo da responsabilidade penal, é a existência do dano, do prejuízo, “*premier élément constitutif de la responsabilité civile*” (HENRI et LEON MAZEAUD, “*Traité Théorique et pratique*”).

de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle”, 5.^a ed., 1957, pág. 263, n.º 208). Há limite material para esta responsabilidade: 1.º, o respectivo montante, 2.º, que sejam decorrentes de atos praticados pelo administrador durante a sua gestão e até que se cumpram as obrigações respectivas (art. 2.º, Lei n.º 1.808).

Responsabilidade solidária — Ressalte-se que a responsabilidade dos administradores é solidária pelas obrigações assumidas pelas instituições financeiras que administram, durante a sua gestão e até que sejam cumpridas. Tornou-se explícita esta responsabilidade excepcional, vinculando-se o ato de gestão ao gestor, sem embargo de que se pratica o ato pela pessoa jurídica, em se tratando de sociedade, mesmo naquelas formas societárias em que não há responsabilidade subsidiária do sócio face à sociedade. A solidariedade não se presume, é excepcional, resultando da lei ou da vontade das partes (art. 896, do Código Civil, o Código Comercial e leis especiais, mercantis, expressamente a estabelecem, quando necessário). Esta solidariedade encontra, em matéria de responsabilidade de administradores de empresa, um precedente no art. 122 do Decreto-lei n.º 2.627. Os diretores das sociedades por ações (as sociedades em comandita por ações se regem pelas normas relativas às anônimas, por força do art. 163 da lei de sociedades por ações) são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento das obrigações ou deveres impostos pela lei, a fim de assegurar o funcionamento normal da sociedade, ainda que, pelos estatutos, tais deveres ou obrigações não caibam a todos os diretores. Os diretores que convencidos do não cumprimento dessas obrigações ou deveres por parte dos seus predecessores, deixarem de levar ao conhecimento da assembléia geral as irregularidades verificadas, tornar-se-ão por ela subsidiariamente responsáveis. Nasce a solidariedade na ocorrência de prejuízos. Cogitou-se, em torno deste princípio da lei das sociedades por ações, de saber qual a forma de se excusar o diretor da responsabilidade solidária, por ato que não seja seu, pessoal, mas, suponha-se, de responsabilidade direta de um companheiro de diretoria, no setor de atribuições que lhe coube. J. X. CARVALHO DE MENDONÇA (Tratado de Direito Comercial, vol. IV, n.º 1.223, pág. 801) assinalava que “a decisão ilegal da maioria não obriga, porém a minoria, ao contrário, esta pode e deve opor-se, registrando os administradores dissidentes, na ata da reunião, o seu voto, e até, se acharem conveniente, levando os fatos ao conhecimento da assembléia geral, se desta forem ocultados”. Do mesmo parecer GUESTEU PIRES (ob. cit., pág. 267, n.º 171). RUY CARNEIRO GUIMARÃES (ob. cit., vol. III, pág. 103, n.º 990), ao contrário, sustenta “que em face do nosso direito, o administrador chamado à responsabilidade solidária não poderá

eximir-se com a alegação de que votou contrariamente à deliberação ilegal, ou pura e simplesmente levando o fato ao conhecimento do Conselho Fiscal, para que êste providencie dentro de suas atribuições. Pois o protesto, embora consignado em ata da reunião de Diretoria, não teria a virtude de impedir a consumação do ato ilegal, com tôdas as suas possíveis conseqüências danosas, e, no que diz respeito ao Conselho Fiscal, é bom não esquecer que êle é eleito pela maioria e demissível AD NUTUM. Nessas condições é possível que não tomasse qualquer providência. A nosso ver, o administrador que discordar da resolução tomada pelos demais membros da Diretoria, por considerá-la ilegal, deve levar o fato ao conhecimento da assembléia geral, se quiser esquivar-se à responsabilidade". A tese é válida no tocante aos administradores de instituições financeiras, que deverão levar às assembléias gerais de suas sociedades, quando seja o caso, ou aos demais sócios, ou mesmo, diretamente, às autoridades competentes para a fiscalização das mesmas instituições, os fatos irregulares que sem esta sua atitude, poderiam enredá-lo na responsabilidade solidária de que se cuida.

Crime societário — Estenderam alguns autores, notadamente RENDE e GUSTAVO BONELLI, esta responsabilidade solidária ao campo penal. Entendeu-se haver participação dos diretores de empresa, como co-autores, nos chamados CRIMES SOCIETÁRIOS, ou sejam naqueles atos ilícitos da sociedade contra os quais não protestaram ou se insurgiram. A co-autoria se daria por omissão. Cuida-se, adverte JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Responsabilidade penal dos diretores de sociedade e denúncia em co-autoria", apud Revista Brasileira de Criminologia, n.º 17, abril-junho 1967, pág. 21 e seguintes) de construção por demais simplista, subvertendo não só princípios assentes da responsabilidade criminal, como premissas processuais relativas ao ônus da prova. Cria-se, com efeito, a presunção de que o diretor, pelo fato de pertencer à administração da sociedade, até prova em contrário, é responsável penalmente, como co-autor de crimes havidos em razão de atos de outros diretores. Haveria, conforme observa JOSÉ FREDERICO MARQUES, o que se poderia chamar de RESPONSABILIDADE PENAL SOLIDÁRIA, autêntica abrogação de princípios pacíficos em Direito Penal, aberração jurídica atentatória da regra constitucional de que a pena não passa da pessoa do delinqüente (art. 150, § 13, Constituição Federal). Assentou-se entre nós que a responsabilidade do art. 122 da lei de sociedade por ações é restrito à responsabilidade civil, não se estendendo à esfera penal, repelindo-se a construção de comercialistas italianos em tôrno do "REATO COLLEGALE" ou "REATO SOCIETARIO", TRAJANO MIRANDA VALVERDE, a propósito desta solidariedade civil de responsabilidade dos administradores das

anônimas (“Sociedade por ações”, vol. II, n.º 640, pág. 327), demonstrando que, face ao parágrafo único do art. 122, não importa que as atribuições dos diretores sejam distintas, não cabendo a todos os administradores os mesmos direitos e obrigações, pois que ante o prejuízo causado há a solidariedade de todos os diretores na responsabilidade conseqüente, entreviu, contudo a nítida distinção entre a responsabilidade civil e criminal no particular. Porquanto assegura que a diferença de atribuições, “quando muito, poderá suavizar a situação do administrador e até afastá-lo do concurso no crime, em face da Justiça Penal, porém não o isentará da falta de não ter providenciado para que a lei fôsse cumprida. A isenção da responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil. O diretor que deixou de cumprir um ato que, por lei, incumbia a qualquer diretor, responde pela reparação de todo o prejuízo, pois que a diligência de um só teria evitado o prejuízo”.

Verificação da responsabilidade — Cuida o art. 3.º da Lei n.º 1.808 da oportunidade de verificação, ou apuração, da responsabilidade de que se cuida: 1.º — no ensejo da liquidação extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n.º 9.228, de 3-5-1946, e leis subseqüentes, quanto a bancos e casas bancárias, ou do Decreto-lei n.º 48, de 18-11-66, quanto às instituições financeiras em geral; 2.º — nos casos de concordata das mesmas empresas; 3.º — nos casos de sua falência. O inquérito é instaurado pelo Banco Central da República, a quem se comunica a decretação da falência ou o deferimento do processamento de concordata de empresas como as mencionadas, através de ofício do escrivão do feito, em 24 horas. A lei se refere à abertura imediata (“imediatamente”) do inquérito, “para o fim de apurar se foi observada, pelos diretores e gerentes, a norma de conduta estatuída no artigo 1.º” (art. 3.º e seu § 2.º, Lei n.º 1.808). Atribuíram-se ao órgão investigador poderes muitas vezes superiores àqueles que detém o próprio juiz no processo falimentar, aumentados êstes poderes pelo art. 2.º, do Decreto-lei n.º 48, com a autorização legal para a venda, pelo Banco Central, “a qualquer momento”, através do liquidante, nomeado pelo mesmo órgão, de bens patrimoniais, de crédito e de quaisquer títulos ou valores pertencentes ao estabelecimento bancário liquidando ou a êste transferidos, para apuração de recursos, visando à aceleração das liquidações (a referência a estabelecimento bancário, no caso, limita a outorga legal de poderes, que não poderão ser exercitados contra as demais instituições financeiras!). Já antes do Decreto-lei n.º 48 o Banco Central contava com poderes de examinar quando e quantas vezes quisesse, a contabilidade, arquivos, títulos de crédito, cadernetas de depósito e mais elementos dos estabelecimentos bancários, tomar depoimentos, solicitando o

auxílio da Polícia, se necessário, solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, inclusive ao juízo falimentar, ao representante do Ministério Público, ao liquidante, ao síndico da falência e ao comissário da concordata. Praticar, enfim, todos os atos enumerados no art. 3.º, § 3.º, da Lei n.º 1.808. Faculta-se aos indiciados (art. 3.º, § 4.º) acompanhar o inquérito, oferecendo defesa escrita e documentos. Apresentada a defesa ou não em cinco dias após a apuração, é feito pelo órgão investigador relatório sintético dos fatos apurados, da situação do estabelecimento examinado, das causas da sua ruína, do procedimento dos seus administradores nos últimos cinco anos, e, minuciosamente, dos atos dolosos ou de culpa grave, assinalando os efeitos relativamente à situação do estabelecimento e de suas obrigações, opinando sobre a responsabilidade dos administradores, calculando, sendo o caso, o montante dos prejuízos causados, a que se circunscreve, como visto supra, a responsabilidade dos administradores.

Seqüestro dos bens dos administradores — Concluindo o relatório pela responsabilidade dos administradores, é encaminhado ao Juízo da falência se já está decretada, ou ao Juízo competente para declará-la para que o representante do Ministério Público requeira, dentro de oito dias, sob pena de responsabilidade, o seqüestro dos bens dos administradores responsáveis, quantos bastem para a efetivação da garantia (art. 4.º, § 1.º, Lei n.º 1.808). Também se prevê a remessa do inquérito a Juízo, se já declarada a falência ou se houver concordata em processamento, quando nada se apurar de responsabilidade dos administradores, reunindo-se, assim, tôda a documentação e o resultado das investigações em Juízo, com a apensação dos elementos referidos ao processo falimentar, dada a universalidade do Juízo da falência, em sentido amplo. Permanecerá o inquérito arquivado, se não instaurado qualquer processo falimentar e não se apurar qualquer responsabilidade, arquivamento no próprio Banco Central: no caso de falência superveniente, será o “dossier” enviado a Juízo, para a devida apensação dos autos respectivos. Prevê a lei o depósito dos bens seqüestrados: a) com o liquidante, na liquidação extrajudicial; b) com o síndico, no caso de falência; c) com o comissário, na hipótese de concordata (deixa de ser o comissário, assim, mero fiscal, para se tornar depositário dos bens da concordatária). Cabe ao depositário administrar os bens seqüestrados, receber os respectivos rendimentos e prestar contas, a final. Há, por força do seqüestro, o desapossamento dos bens mesmo no caso de concordata, em que, pela lei falimentar, não perde o concordatário a administração e a posse de seus bens (art. 167, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21-6-1945).

Natureza do seqüestro — Cuida-se de medida preventiva e preparatória, prevista no Código de Processo Civil (art. 676, III), que pode ser efetivada *INAUDITA ALTERA PARTE*, nos casos em que provável a ineficácia da medida se realizada a prévia citação da parte contra a qual se dirige (art. 683, do Código de Processo Civil). O seu curso é rápido, sumário, impondo a propositura da ação principal dentro de trinta dias da efetivação da medida, sob pena de perder esta a eficácia e ficar o requerente obrigado a reparar os danos resultantes da execução (art. 677, do Código de Processo Civil). “Para a concessão do seqüestro, firma acórdão da 4.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, não cabe indagar do mérito das conclusões do inquérito. Desde que dêste constem fatos que evidenciam o procedimento culposo e doloso dos recorrentes, a administração verdadeiramente fraudulenta e prejudicial que imprimiram aos negócios do Banco, há elementos suficientes para que se decrete o seqüestro, nos termos da Lei n.º 1.808” (Revista dos Tribunais, vol. 256, pág. 226). Basta, assim, mero *FUMUS BONI JURIS*. Relevante para o seqüestro é a segurança que se procura, evitando o desbarato dos bens, o seu desvio, a sua ocultação. O mérito, eventual, da sua causa, cumpre apurar na ação principal, precisamente a ação de responsabilidade, para o qual a Lei número 1.808, art. 5.º, § 1.º, estabelece os mesmos trinta dias para ser proposta. No final do prazo, contudo, na hipótese da Lei n.º 1.808, não perde o seqüestro, ainda, a sua eficácia. Legitimados para a ação principal são o Ministério Público ou, havendo falência, o síndico. Mas se não propuserem a demanda, qualquer dos interessados, como tais qualificados no art. 5.º, da Lei número 1.808 (comissário da concordata, qualquer credor habilitado na liquidação extrajudicial na falência ou na concordata), poderá, nos quinze dias seguintes, ingressar com a ação de responsabilidade, para o que os autos do seqüestro, como os do inquérito preliminar, estarão à sua disposição. Se ninguém tiver a iniciativa da ação, levantar-se-á, então o seqüestro, apensando-se os autos aos da falência ou da concordata, se houver. O verbo “apensar”, no caso, tem a compreensão a êle dada no direito falimentar, significa “arquivar”. Não diz a lei qual o destino do seqüestro e o do inquérito se não há processo falimentar. Todavia, em matéria falimentar a simples distribuição de qualquer pedido, pretensão ou requerimento firma e previne a jurisdição do Juízo para o qual se faz a distribuição (art. 202, § 1.º, da lei falimentar), segue-se que ao Juízo para o qual se deu a distribuição de inquérito e seqüestro incumbe a guarda e conservação dos aludidos processos. Há possibilidade de novo pedido de igual natureza falimentar, e o “dossier” ficará em Juízo de competência já preventa, para eventual e futuro conhecimento do juízo universal que se instaurar. Tanto é assim que o art. 10 da Lei

n.º 1.808 dispõe: “Em caso de liquidação extrajudicial a distribuição do inquérito ao Juízo competente, na forma do art. 4.º desta lei, previne a jurisdição do mesmo juízo para a falência possível”. O que está de acôrdo com o princípio do art. 202, § 1.º, da lei de falências, quanto à prevenção da competência pela distribuição, acima lembrado. Sobrevindo a falência ao seqüestro, ou mesmo à propositura da ação de responsabilidade, tomará o síndico, daí por diante, as providências necessárias da Lei número 1.808 para o prosseguimento da ação ou do seqüestro, inclusive a habilitação incidente da massa falida como autora, em lugar de quem seja que haja iniciado o seqüestro ou demanda, para o que conta com o prazo de trinta dias (art. 5.º, § 2.º, Lei n.º 1.808).

A ação de responsabilidade — Efetivado o seqüestro, qualquer das pessoas supra, referidas como legitimadas para a ação de responsabilidade, deverá intentá-la, nos prazos mencionados anteriormente (trinta dias o Ministério Público ou o síndico, havendo, já a falência, mais quinze dias para qualquer interessado). A ação se funda no inquérito, à sua vez elemento informador do seqüestro. Independentemente do inquérito e do seqüestro, todavia, o síndico, o comissário, o credor habilitado, na liquidação extrajudicial, na falência ou na concordata preventiva, poderão propor a ação de responsabilidade de que trata o art. 6.º da Lei n.º 1.808. Também é assegurado aos credores por outro qualquer título, que não a responsabilidade solidária de que se cuida, mas credores pessoais dos administradores, cujos bens foram seqüestrados, no todo ou em parte, ou penhorados para os efeitos da Lei n.º 1.808, o direito de promoverem concurso de credores ou falência do devedor comum (art. 7.º, da Lei n.º 1.808). Por fôrça da universalidade do Juízo falimentar, contudo, para o mesmo Juízo da falência da empresa devem acorrer os processos de falência dos diretores e gerentes dos estabelecimentos de que se cogitam. Haverá um só síndico, da mesma forma que se dá na quebra de sócios solidários (WALDEMAR FERREIRA, Tratado de Direito Comercial, vol. 5.º, pág. 77, n.º 1.041, trazendo à colação o art. 7.º, § 2.º, da lei de falências). A faculdade de propositura da ação de responsabilidade por qualquer interessado, independentemente do inquérito do Banco Central ou do seqüestro, consoante a lição de SAMPAIO LACERDA (ob. cit., pág. 353), dificilmente poderá ser exercitada, já que a lei prevê (art. 3.º, § 1.º) a imediata comunicação do escrivão do feito ao Banco Central, para que promova o inquérito, em havendo falência ou concordata preventiva requeridas contra os estabelecimentos sujeitos à Lei n.º 1.808. Conclui o mencionado professor que o art. 6.º, que admite a ação de responsabilidade independentemente do inquérito ou de seqüestro, proposta por qualquer interessado, implica

em permissão legal para a propositura da mesma ação ainda que não esteja o estabelecimento em liquidação extrajudicial, em falência ou concordata.

Natureza da ação de responsabilidade — A ação de responsabilidade de que se trata, e precisamente porque não o diz a lei, é a ação ordinária do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda que afastada a iniciativa de sua propositura, ou de seu seguimento como autor, pelo Ministério Público, em se cuidando de processo falimentar, impõe-se a intervenção do Curador de Massas Falidas, no Rio de Janeiro, ou do representante competente do Ministério Público na organização judiciária em que se der a demanda. Passada a sentença em julgado, declarada a responsabilidade dos administradores, na fase de execução, convolar-se-á o seqüestro em penhora. Reduzidos os bens a dinheiro, pagas as custas judiciais, ou liquidado o concurso creditório, sendo o caso, far-se-á, pelo síndico ou pelo liquidante extrajudicial o rateio, da importância conseguida, entre os credores do estabelecimento a que aproveitar a responsabilidade dos administradores. No caso de concordata preventiva, cujo processamento, assim deferido, comunicado ao Banco Central, ensejou o seqüestro e a ação de responsabilidade, além do inquérito do Banco Central, a execução só se fará depois de transformada a concordata em falência (art. 8.º, § 2.º, da Lei n.º 1.808). Não que seja necessária esta conversão da concordata em falência, nem se cria mais um caso de rescisão da concordata, a se somar aos do art. 150 da lei falimentar, ou um motivo a mais para a cessação dêste favor legal, a ser acrescido àqueles do art. 162 da mesma lei. Apenas se procuram resguardar os bens que constituem a garantia da concordata, tanto que o art. 9.º da Lei número 1.808, prevendo o trânsito em julgado da sentença que homologa a concordata, impõe a restituição dos bens seqüestrados aos seus donos, com os rendimentos percebidos, descontadas as despesas do seqüestro, conservação e guarda dos mesmos bens. A concordata não será homologada se houver qualquer ato de fraude ou má fé (art. 143, III, da lei falimentar), ou fato que caracterize crime falimentar (art. 143, parágrafo único, da mesma lei), objeto do mérito da ação de responsabilidade. Se acaso já homologada a concordata, será rescindida, na verificação de tais atos e fatos no julgamento da ação de responsabilidade. Denegada a concordata, diz o art. 9.º, *in fine*, da Lei número 1.808, entregam-se os bens seqüestrados ao síndico da falência, então necessariamente decretada (art. 161 da lei de falências). De toda a sorte, iniciada a liquidação extrajudicial, não poderá a empresa assim em liquidação impetrar concordata (artigo 11, Lei n.º 1.808).

Seqüestro de bens no regime conjugal de comunhão de bens — Suscitou-se a invalidade do seqüestro de bens do administrador de empresa sujeita à Lei n.º 1.808, quando o mencionado administrador de empresa seja casado, no regime de comunhão universal de bens: a teor do art. 263, VI, do Código Civil, no ponto respeitado pela Lei n.º 4.121, de 27-8-1961 (dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada), são excluídas da comunhão as obrigações provenientes de atos ilícitos (arts. 1.518 e 1.532, do Código Civil). Deixando de lado a argumentação no sentido de que se cuida de seqüestro previsto em lei especial, atenta a interesse coletivo, relevante, que se sobrepõe ao interesse dos particulares, é de verificar o debate a respeito, na doutrina e na jurisprudência, coincidentes na exegese do art. 263, VI, aludido, do Código Civil. “A exclusão da comunhão, prescrita no art. 263, VI, do Código Civil, quanto às obrigações provenientes de atos ilícitos, se aplica apenas às relações entre os cônjuges e quando não há proveito para o casal, só se tornando efetiva por ocasião da dissolução da sociedade conjugal” (ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, “A incomunicabilidade das obrigações por ato ilícito no regime de comunhão universal de bens”, Revista Forense, vol. 77, pág. 232). CARVALHO SANTOS (ob. cit., vol. V, pág. 68, n.º 7), aliás citado pelo professor ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA no trabalho supra referido, menciona acórdão do Supremo Tribunal Federal, em que se colhe a seguinte lição: “Para serem, porém, excluídas (as obrigações por ato ilícito do cônjuge) é necessário que o cônjuge) não haja participado das vantagens resultantes desses atos. Precisar, portanto, o cônjuge, provar: a) — que a obrigação em causa é oriunda de ato ilícito do outro cônjuge; b) — que os bens sobre que recaiu a execução pertencem à comunhão do casal; c) — que o reclamante não participou das vantagens resultantes desses atos” (Acórdão de 18-4-1925, Rev. Forense, vol. 45, pág. 293). A solução preconizada por ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA para a hipótese, deixando para a dissolução da sociedade conjugal a verificação do que é excluído da comunhão, embora para a hipótese de obrigações provenientes de atos ilícitos, é a solução da Lei n.º 4.121, em seu art. 3.º, relativamente a títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados no regime de comunhão universal. Somente responderão por tais obrigações os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação. Como a meação é ideal, e só se concretizará em uma quota determinada na dissolução da sociedade, o credor é satisfeito de imediato, numa que antecipação da partilha dos bens do casal, para que, na dissolução, efetiva, a final, desfeita a sociedade conjugal, se compute o que foi retirado do patrimônio comum em decorrência da obrigação por esta forma satisfeita. A Lei n.º 4.121, no que se refere a títulos de dívida de um só dos cônjuges, optou

por uma das correntes que, na doutrina e na jurisprudência, se batiam a propósito. Uma entendendo nulas as obrigações assumidas pelo cônjuge, isoladamente, no caso. A outra sustentando a tese hoje consagrada na lei. Lamentável é que a lei não desse a solução idêntica ao caso de que se cogita, de obrigação decorrente de ato ilícito de um dos cônjuges, em virtude da qual se dá o seqüestro de bens da comunhão, de modo a evitar que a hipótese continuasse regida pela construção doutrinária e jurisprudencial supra referida.

Revogabilidade de atos dos diretores e gerentes — À semelhança da lei falimentar, o art. 12 da Lei n.º 1.808, reproduzindo com melhor redação o art. 3.º do Decreto-lei n.º 9.328, estabelece que deve ser fixado o termo legal da liquidação extrajudicial, para efeito de eventual revogação dos atos dos administradores da empresa liquidada. Enseja, assim, a ação revocatória falimentar, pois que estabelece que a revogação dos mencionados atos se fará “pela forma e nos casos previstos na lei de falências”. Por conseguinte, além da ação de responsabilidade, há, também a previsão legal de ação revocatória quanto a atos danosos dos administradores das empresas submetidas ao regime da Lei número 1.808. Completa-se, de tal forma, a tutela da ordem jurídica ao crédito popular e à economia coletiva.